



PROJETO DE LEI Nº 3/2025-E, DE 10/01/2025
AUTÓGRAFO Nº 5.999/2025, DE 14/01/2025
LEI Nº
(De autoria do Poder Executivo)

Regulamenta a concessão dos benefícios de afastamento por incapacidade temporária, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui normas que regulamentam a concessão dos benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, nos termos Lei 5.142, de 29 de setembro de 2020, os quais são pagos diretamente pelo Município de São Roque.

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Sessão I

Afastamento por Incapacidade Temporária para o Trabalho

Art. 2º O auxílio por incapacidade temporária será devido ao servidor que, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao servidor que tomar posse no cargo público já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 3º O auxílio por incapacidade consiste numa renda mensal de 81% (oitenta e um por cento), mais 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição e será devido a contar do 16 (décimo sexto) dia do afastamento do servidor de suas atividades.

Parágrafo único. A renda mensal, nos casos de acidentes de trabalho e servidores portadores de Hiperplasia Maligna (câncer) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), será de 100% (cem por cento) da base de contribuição.

Art. 4º Os vencimentos do servidor em razão do auxílio por incapacidade temporário serão pagos pelo Município.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado à Perícia Médica.

§ 2º No caso de requerimento de benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da concessão do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, que são cobertos pelo novo benefício.

§ 3º Se dentro de 30 (trinta) dias da cessação do auxílio por incapacidade temporária o servidor requerer novo benefício e ficar provado que se trata da mesma doença, o benefício anterior será prorrogado, descontando-se os dias em que ele tiver trabalhado, se for o caso.

§ 4º Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento.

Art. 5º O Poder Público deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do servidor sem que este haja requerido o auxílio por incapacidade temporária.

Art. 6º O servidor em gozo do auxílio por incapacidade temporária, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a submeter-se a exame médico, em prazos constantes no Regulamento, a cargo do Município, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 7º O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 8º O servidor em gozo do auxílio por incapacidade temporária, insusceptível de recuperação para seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro cargo, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de novo cargo, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente.

Art. 9º O auxílio por incapacidade temporária é considerado base de contribuição.

§ 1º Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio por incapacidade temporária será devida a contribuição a cargo do Poder Público calculada sobre o valor da última base de contribuição anterior ao início do benefício mensal, à proporção de 18% (dezoito por cento)

§ 2º Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio por incapacidade temporária será devida a contribuição de sua responsabilidade, à mesma proporção dos servidores ativos.

Sessão II

Do Salário Maternidade

Art. 10. O salário-maternidade correspondente à base de contribuição será devido, independentemente de carência, à servidora, observadas as situações e condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada.

§ 1º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, observado o artigo 161 A, da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

Art. 11. O salário-maternidade para a servidora, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Poder Público, efetivando-se a compensação da contribuição sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único. O Poder Público deverá conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização da Previdência Municipal.

Art. 12. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Perícia Médica do Poder Público.

Art. 13. O início do afastamento do trabalho da funcionária será determinado com base em atestado médico.

Parágrafo único. O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere o art. 13, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 14. O salário-maternidade não pode ser acumulado com o benefício de auxílio por afastamento temporário.

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no *caput*, o auxílio por afastamento temporário deverá ser suspenso enquanto perdurar o pagamento daquele, de acordo com o disposto no art. 13.

Art. 15. O salário-maternidade é considerado base de contribuição.

Sessão III **Do Salário Família**

Art. 16. O salário-família será devido mensalmente ao servidor de baixa renda, independentemente de carência, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, observado o disposto no art. 19.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 17. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao servidor, pelo Poder Público, com o respectivo salário;

II - ao servidor em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pelo Poder Público juntamente com o benefício.

Art. 18. Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 19. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (catorze) anos de idade ou inválido é de R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos) concedido apenas ao servidor que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 20. O salário-família será pago, a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo único. O Poder Público deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes para o exame pela fiscalização da Previdência Municipal.

Art. 21. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (catorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Poder Público.

Art. 22. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Poder Público.

Art. 23. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família poderá passar a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:



I - por morte do filho ou equiparado, no mês seguinte ao óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

Art. 25. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação de salário-família, bem como a prática pelo servidor de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Poder Público a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, da própria remuneração do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 26. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Sessão IV **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 27. O auxílio-reclusão será devido, aos dependentes do servidor de baixa renda, recolhido à prisão que não receber remuneração, nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria e desde que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social-RGPS.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão em que conste o motivo e o efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio-reclusão no que couber, as normas referentes à pensão por morte.

§ 3º O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do servidor à prisão.



§4º A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal conforme critério estabelecido em legislação federal, aplicando-se ao benefício do auxílio-reclusão o seguinte percentual:

I - auxílio-reclusão: 100% (cem por cento).

§5º O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.

Art. 28. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta seção.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o servidor continua recolhido à prisão.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do servidor, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de servidor.

Art. 29. Falecendo o servidor recolhido a prisão, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 30. É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

CAPÍTULO II DO ACIDENTE DO TRABALHO

Seção I Do Acidente do Trabalho e da Doença Profissional

Art. 31. As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas ao servidor quando decorrentes do exercício de atividades junto ao Poder Público Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 32. Considera-se acidente do trabalho, nos termos do art. 31, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade e constante do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, do Ministério da Previdência Social

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não serão consideradas como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário;

III - a que não produz incapacidade laborativa.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, deverá ser considerada como acidente do trabalho.

Art. 33. Equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação:

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do Poder Público;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Poder Público, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor.

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§1º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§3º. Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.



§4º. Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional.

Seção II

Da Comunicação do Acidente

Art. 34. O Poder Público Municipal deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência, quando tratar de servidor vinculado ao RGPS, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§1º. Da comunicação a que se refere esse artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, mediante recibo.

§2º. Na falta de comunicação por parte do Poder Público, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

Seção III

Da Caracterização do Acidente

Art. 35. O acidente de trabalho deverá ser caracterizado:

I - administrativamente, através do setor de benefícios do Poder Público, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - tecnicamente, por meio da Perícia Médica da Poder Público, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre: o acidente e a lesão; a doença e o trabalho ou a causa mortis e o acidente.

Seção IV

Do Auxílio por Acidente de Trabalho

Art. 36. O auxílio por acidente de trabalho será devido, independentemente de carência, ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 32 desta lei.

Art. 37. O acidentado em gozo de auxílio por acidente do trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Poder Público e processo de reabilitação profissional.



CAPITULO III

DOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 38. A assistência re-educativa e de reabilitação profissional, instituída sob denominação genérica de reabilitação profissional, visa proporcionar aos servidores, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, independentemente de carência, os meios para a reeducação ou readaptação profissional ao serviço público municipal.

Art. 39. O processo de reabilitação profissional será desenvolvido por meio de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas, psicológicas e sócioprofissionais, bem como a recuperação e readaptação para o desempenho de cargo que garanta a subsistência do reabilitado.

§ 1º Sua execução dar-se-á mediante trabalho de equipe multiprofissional subordinada ao Setor de Medicina do Trabalho do Poder Público.

§ 2º O Poder Público não reembolsará as despesas realizadas com tratamento ou aquisição de órtese ou prótese e outros auxílios materiais não prescritos ou não autorizados pelo seu setor de reabilitação profissional.

CAPITULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 40. Será devida gratificação natalícia, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, independentemente de carência, ao servidor que, durante o ano, recebeu, salário família, auxílio por incapacidade temporária, auxílio por acidente de trabalho, licença maternidade ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A gratificação de natalícia será calculada e paga, no que couber, da mesma forma que dos servidores ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Nenhum benefício de prestação continuada pago pelo Poder Público, poderá ser de valor inferior a um salário mínimo nacional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 42. É vedada a acumulação de mais de um benefício de auxílio por incapacidade temporária e auxílio-reclusão, concedido com base nesta Lei, a um mesmo beneficiário, salvo nos casos de acumulações permitidos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 43. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 44. A presente Lei será regulamentada no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária, de 14 de janeiro de 2025.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Vice-Presidente

LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS
2º Vice-Presidente

ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
1º Secretário

JOSÉ WELLINGTON OLIVEIRA SILVA
2º Secretário